



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1249/2024  
(à MPV 1249/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 26-A da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26-A.** O importador ou o fabricante fica autorizado a importar autopeças nacionais previamente exportadas, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos.

**§ 1º** A quantidade de autopeças importadas, inclusive partes, peças, componentes, conjuntos ou subconjuntos, deverá ser proporcional à quantidade de produtos equivalentes exportados por este mesmo importador ou fabricante, nos termos do regulamento.

**§ 2º** A importação e a reciclagem de autopeças de que trata o caput serão fiscalizadas pelos respectivos órgãos competentes.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos objetivos do Programa MOVER, segundo o Poder Executivo, é promover e aumentar a reciclagem de materiais. No entanto, com o aumento da presença das autopeças brasileiras no mercado internacional, podemos dizer que há ruptura no ciclo de logística reversa e reciclagem. Os fabricantes de autopeças nacionais, como produtores de baterias, que vendem no mercado doméstico, já cumprem a legislação nacional, bastante rigorosa. Entretanto, ao exportarem, inclusive para países vizinhos, no âmbito do Mercosul, não conseguem (pela nossa lacuna legal) reimportar os produtos velhos ou seus resíduos para fins exclusivos de reciclagem. Com isso, esses fabricantes brasileiros têm dificuldade de acessar mercados internacionais mais exigentes, que demandam do fornecedor o cumprimento de índices de logística reversa,



\* C D 2 4 9 9 5 8 6 3 8 7 0 0 LexEdit

muitas vezes através de certificação. A presente Emenda, como solução para a lacuna legal, assegura efetivamente a possibilidade dessa (re)importação de autopeças previamente exportadas. Importante frisar que não buscamos autorizar a importação de lixo, muito pelo contrário. Nossa foco é na importação de resíduos que serão totalmente reciclados pelo fabricante que o originou. É por isso que, nos termos ora propostos nesta Emenda, a importação deverá ser exclusiva para fins de reciclagem integral. Ainda, o texto dispõe que a quantidade de resíduos importados será proporcional à quantidade de produtos exportados por este importador/fabricante nacional.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249958638700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

\* C D 2 2 4 9 9 5 8 6 3 3 8 7 0 0 \*